

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.762 - MT (2011/0245005-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : J P L L (MENOR)  
**REPR. POR** : E P L  
**ADVOGADO** : WILSON MOLINA PORTO  
**RECORRIDO** : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1.- J P L L (MENOR) interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Rel. Des. JOSÉ FERREIRA LEITE), assim ementado (e-STJ fl. 309):

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU NA MORTE DO SEGURADO - AÇÃO PROPOSTA POR FILHA MENOR, LEGALMENTE REPRESENTADA - ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR SEGURADORA CONGÊNERE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO AOS IRMÃOS E MÃE DO ACIDENTADO - COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA - INSURGÊNCIA RECURSAL ASSENTADA NO FATO DE QUE PARA A RECORRENTE APENAS ELA É PARTE LEGÍTIMA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO PERQUIRIDA, TENDO EM VISTA SER A ÚNICA BENEFICIÁRIA DO DE CUJUS - VALIDADE DO PAGAMENTO - ACIDENTE OCORRIDA EM DATA PRETÉRITA AO NASCIMENTO DA REQUERENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO EM RESSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*

*1 - Uma vez comprovado, por meio de prova idônea o pagamento da indenização cabível a título de seguro obrigatório - DPVAT - aos beneficiários legitimados à época do infortúnio, imperiosa é a improcedência da ação, proposta pela única filha do segurado, vítima fatal de acidente de trânsito, visando o recebimento do seguro obrigatório decorrente do mesmo fato, porquanto, que o artigo 4º da Lei n. 6.194/74 apesar de determinar que em caso de morte do segurado a indenização deve ser paga aos herdeiros legais, não faz ela alusão a uma*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ordem hereditária.*

*2 - Ainda mais, se demonstrado através do assento de nascimento da postulante, que, à época do acidente que ceifou prematuramente a vida de seu genitor, ela sequer havia nascido, o que por si só, torna legal a quitação do seguro aos ascendentes do segurado, in casu, mãe e irmãos.*

*3 - Recurso improvido. Sentença mantida. Decisão em ressonância com o parecer ministerial.*

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 320/323), que foram rejeitados (e-STJ fls. 329/338).

3.- As razões recursais indicam violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei n. 6.194/74 e 308 do Código Civil, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ao falecer, o pai da autora era solteiro, deixando-a como sua legítima e única herdeira, razão pela qual o pagamento da indenização do seguro DPVAT à mãe e aos irmãos do *de cujus* foi ilegal, não gerando o efeito de quitação.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 359/364), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 372/375), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos

# *Superior Tribunal de Justiça*

questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

7.- Em relação à eficácia do pagamento da indenização do seguro DPVAT efetuado em favor da genitora e irmãos do *de cuius*, pai da autora, que faleceu no dia 20.12.1992 (e-STJ fl. 311), salientou o Acórdão recorrido que a aludida quitação gerou plenos efeitos, tendo em vista que, *à época do lastimável acidente, que veio a ceifar a vida do genitor da requerente-apelante, quando contava com apenas 17 (dezessete) anos de idade, a requerente sequer havia nascido, conforme se pode extrair do assento de seu nascimento ocorrido em 26-02-1993 (doc. fls. 19), o que redundou no pagamento da indenização aos ascendentes do segurado. (...).*

*Abro aqui um parêntese, para consignar que a Legislação pátria, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim, em havendo interesse, cabe à autora, postular, por via de ação própria, a ser interposta em desfavor de seus avós paternos, possível direito de herança no que se refere ao direito sucessório do falecido, pois, neste caso, desimportante o fato de ter ela nascido em data posterior ao falecimento de seu genitor. (e-STJ fl. 314)*

8.- Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

9.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator